



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042062-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e DAIANA TEIXEIRA CARDOSO, são agravados DAIANA TEIXEIRA CARDOSO e GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2042062-50.2025.8.26.0000

Comarca: Foro Central Cível

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A

Agravada: Daiana Teixeira Cardoso

Juiz: Dr. Sergio Serrano

Voto n. 32.465

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Custeio de procedimentos reparadores para retirada de excesso de pele decorrentes de cirurgia bariátrica. Decisão que rejeitou a impugnação oferecida pela agravante. Ausência de comprovação satisfatória de cumprimento da obrigação, mesmo após a intimação judicial para tanto. Multa cominatória fixada que não se reputa excessiva. Redução que seria contraditória, tendo em vista que seu próprio efeito intimidativo, mesmo no importe atingido, parece ainda não ter sido alcançado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 68/69 de origem) que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o descumprimento pela ré da obrigação de fazer consistente no custeio e autorização de realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica, rejeitando, no mais, o pedido de redução da multa arbitrada.

Sustenta a agravante, em sua irresignação, que possível a discussão acerca do valor e aplicação das *astreintes* a qualquer tempo; que a multa é inexigível, pois não houve o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento da ordem judicial, já que é necessário que o beneficiário realize o seu pedido junto à operadora por meio do aplicativo; que o medicamento parou de ser entregue apenas quando não houve a efetiva solicitação; que não houve negativa, estando a autora apenas insatisfeita com o fluxo de atendimento, o que não implica nenhuma atitude de descumprimento da ordem; que desde o início busca meios de cumprir a obrigação de fazer, o que se consumou, com a realização do procedimento; que, caso mantida a multa, o seu valor deve ser reduzido. Requer efeito suspensivo.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando indeferido o efeito suspensivo postulado.

Primeiramente, cumpre considerar que o pedido de cumprimento de sentença tem por objeto a obrigação de fazer consistente no custeio da cirurgia reparadora pós cirurgia-bariátrica, não tendo a exequente requerido o pagamento de multa em virtude de descumprimento, por parte da ré, de ordem judicial, mesmo porque, até então, não fixadas *astreintes* pelo MM. Juízo *a quo*. Veja-se, a respeito, os pedidos formulados pela exequente:

“b) *Seja, após, a parte executada*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimada para acostar aos autos a guia de liberação das cirurgias reparadoras pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pois a decisão em execução transitou em julgado a menos de 01 (um), ano, a saber em 22 de março de 2024, conforme o artigo 513, inciso I e o § 4º do NCPC;

c) Da intimação deverá constar que o executado terá 15 (quinze) dias para liberar/ custear as cirurgias, sob pena de multa diária.”

Intimada, então, a executada para “*dar cumprimento à sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$15.000,00, sem prejuízo de oportuna majoração ou redução da sanção caso inadequada aos fins a que se destina*”, ela apresentou impugnação, na qual afirmou inexistir qualquer negativa em relação ao tratamento pleiteado, questionando, no mais, a previsão de imposição de multa em caso de não cumprimento do *decisum*.

Sucedendo que, apesar de a executada afirmar que não houve negativa de cumprimento da decisão exequenda, alegando que caberia à autora postular a autorização para a realização do procedimento de forma administrativa, pelo aplicativo da operadora, entende-se que a formulação do pedido de cumprimento de sentença é medida mais do que suficiente para impor à ré o cumprimento da ordem judicial, não se mostrando razoável sujeitar a autora a obstáculos burocráticos internos, quando existente título executivo válido e, ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem judicial específica de seu cumprimento.

Deste modo, ausente demonstração por parte da executada de que houve a autorização para a realização do procedimento médico pela autora, com a emissão das guias de liberação das cirurgias reparadoras, mesmo após intimada judicialmente para dar cumprimento à sentença, o caso era mesmo de reconhecimento do descumprimento da obrigação de fazer a ela imputada.

No mais, considerando o disposto no art.536, par. 1º, do CPC, entende-se plenamente possível, em cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, a fixação de multa pelo juiz, de ofício ou a requerimento, como meio de garantir a efetivação da medida.

Veja-se que, a propósito da multa, não se furta a assentar sua função intimidativa. Dito em outros termos, não há dúvida de que a multa cominatória seja medida de apoio a um comando judicial. Serve a torná-lo efetivo, forçando mesmo o seu cumprimento. Por isso, não se estabelece em função do valor da obrigação, ao contrário da cláusula penal, de que se diferencia justamente pela sua função. Seu arbitramento obedece a critério diverso, na essência a situação econômica do réu, assim dimensionando-se sua força intimidatória.

A reversão do seu importe em favor da parte foi opção discricionária do legislador, ainda que talvez não a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

melhor. Poderia, por exemplo, reverter a um fundo público, quando não se cogitaria de benefício ao adverso. Mas, repita-se, antes que propriamente uma vantagem indevida, sua causa é legal, vale dizer, decorre de opção do legislador.

Na espécie, consideradas estas funções e as circunstâncias do caso em que se busca o cumprimento de obrigação de fazer relativa ao custeio de procedimento médico, não se entende que a multa tenha sido fixada em valor excessivo (multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$15.000,00), tanto mais se considerado que, ainda que fixada as *astreintes*, a ré persistiu resistindo ao cumprimento da ordem judicial, que, ao que consta, até o momento não foi cumprida.

Assim, mostra-se contraditória a redução da multa pretendida se o seu próprio efeito intimidativo, mesmo no importe atingido, parece ainda não ter sido alcançado.

Ante o exposto, **NEGA-SE**

PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator